



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

A Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Altera o Inciso XI e Acrescenta o Inciso XXXVI no Art. 55 da Lei Orgânica Municipal".

A proposição foi protocolada no dia 23/01/2019, lida na 3ª Sessão Ordinária realizada em 18/02/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou a Proposta de Emenda a Lei Orgânica para a Comissão de Justiça e Redação para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

### PARECER DO RELATOR

A Proposta de Emenda a Lei Orgânica é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Alterar o Inciso XI e Acrescenta o Inciso XXXVI no Art. 55 da Lei Orgânica Municipal".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o inciso XI e acrescentar o inciso XXXVI no Art. 55 da Lei Orgânica Municipal, justifica o executivo entre outras, por meio de sua Mensagem nº 003/2018 que:

**"Senhor Presidente da Câmara de Municipal e demais Vereadores,**

**Temos a grata satisfação de encaminhar, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que altera o inciso XI e acrescenta o inciso XXXVI no artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.**

**A alteração proposta na Lei orgânica tem por objetivo alterar de 31/03 para 30/04 o prazo para o Poder Executivo encaminhar as contas de Governo à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.**

**A aprovação do Projeto em tela é de suma importância, tanto para o Poder Executivo quanto para os demais órgãos da administração municipal, pois, atualmente, coincidem as datas de encaminhamento das contas de Gestão e de Governo, fato que dificulta a consolidação.**

**Em termos mais práticos, para exemplificar, as informações da Câmara Municipal, do Instituto de Previdência e do Fundo Municipal de Saúde, precisam ser consolidadas às informações do Poder Executivo, para assim se**



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

possível gerar as Contas gerais de Governo do município, desse modo não faz sentido que as datas limites para fechamento das contas de Gestão e Governo sejam as mesmas.

***Senso assim, apresentada solução viável para sanar uma problemática operacional de maneira transparente aos nobres Edis, contamos com o apoio e celeridade para aprovação da matéria."***

A presente Proposta de Emenda a Lei Orgânica não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

#### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

#### **LEI ORGÂNICA**

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**IV** – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

**V** – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

**VI** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

**VII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

**VIII** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

**IX** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

**X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

**XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

**XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

**XIII** – fazer publicar os atos oficiais;

**XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

**XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;

**XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o inciso XI e acrescentar o inciso XXXVI no Art. 55 da Lei Orgânica Municipal, com o que concorda o relator.

Se o Poder Executivo Municipal e os demais órgãos da administração Municipal tem que encaminhar as suas contas, bem como a Câmara Municipal de Vereadores e essas datas coincidem com as datas do encaminhamento das contas de gestão e de governo, os presente incisos do Art. 55 é possível alterar vez que não coadunam mais com a realidade anterior da municipalidade.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 003/2019**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Altera o Inciso XI e Acrescenta o Inciso XXXVI no Art. 55 da Lei Orgânica Municipal".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 19 de fevereiro de 2019.

**PRESIDENTE**

Ronaldo Broetto Scaquetti

**SECRETÁRIO (Ausente)**

Ataídes Soares da Silva

**MEMBRO**

Elielton Rocha Nascimento

**RELATOR**

Elielton Rocha Nascimento